SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002752-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Jeferson João Batista Lourenço**Requerido: **Banco Itaucard S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor alega ter adquirido e recebido a posse, em 31.07.2012, de um GM/Astra, mediante financiamento contratado com a ré BV Financeira. O empréstimo foi integralmente quitado. Todavia, quando foi efetuar o licenciamento e transferência do automóvel para seu nome, foi impedido em razão de o réu Banco Itaucard ter por equívoco efetuado a comunicação de venda indicando como adquirente terceira pessoa, Ettore Pinotti. O bem simplesmente não está sendo utilizado pelo autor, que suporta em razão disso inúmeros transtornos. Sob tais fundamentos, pediu (a) com antecipação de tutela, a condenação das rés na obrigação de efetuar a baixa da comunicação de venda e da restrição financeira, arcando ainda com a multa pela não transferência do automóvel no prazo legal (b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais (c) a condenação dos réus a arcarem com as custas de licenciamento e seguro obrigatório do ano de 2016.

A ação é procedente.

Consoante contrato de fls. 71/73, o autor efetivamente adquiriu o veículo em 31.07.2012, com alienação fiduciária à BV Financeira, conforme documento ATV emitido à época (fls. 17), tendo inclusive a alienação fiduciária sido gravada no registro do veículo, conforme fls.

21.

Todavia, como é incontroverso e demonstrado às fls. 79/80, o contrato foi integralmente quitado, ocasião em que o autor recebeu em sua residência o documento necessário para providenciar a transferência do automóvel para o seu nome, fls. 20.

Mas a transferência não foi possível tendo em vista que, por equívoco, o Banco Itaucard, em 03.12.2015, como se nota na parte inferior do documento de fls. 21, havia por equívoco comunicado a venda do automóvel a terceiro, titular do CPF 070.906.886-20.

Essa comunicação de venda inviabilizou a transferência, pelo autor, do veículo ao seu nome, e, segundo a prova oral colhida nesta data, impediu ainda o licenciamento, tanto que o automóvel está sem uso há muitos anos.

Indiscutível que os réus, como contratantes, tem o dever de solucionar a questão, providenciando o necessário para que o autor possa transferir o veículo para o seu nome, de maneira que a obrigação de fazer deve ser acolhida.

Quanto aos danos morais, inequívoca a falha na prestação dos serviços por parte dos réus no presente caso, de modo que respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados ao autor, nos termos dos arts. 20 e 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Os danos morais estão presentes.

Trata-se de questão que efetivamente causa grande transtorno ao consumidor, não se tratando de mero dissabor ou aborrecimento. Como dito pela testemunha ouvida em audiência, o automóvel sequer está em condições de ser utilizado pelo autor, em razão da documentação irregular.

É devida a indenização, que deve ser arbitrada à luz do papel compensatório. O pagamento exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação

que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta

condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No presente caso, considerados os parâmetros acima e a incúria dos réus em solucionar imbróglio elementar, assim como a longa duração do impasse, a indenização deverá ser arbitrada em R\$ 15.000,00.

Também deve ser acolhido o pleito de condenação dos réus a arcarem com as custas de licenciamento e seguro obrigatório do ano de 2016, vez que trata-se de despesa que não deve ser suportada pelo autor, que foi impedido de utilizar o veículo ao longo de todo aquele ano, por fato imputável aos réus.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) condeno os réus Banco Itaucard S/A e BV Financeira S/A a providenciarem a baixa da comunicação de venda e da restrição financeira pendentes junto ao registro do automóvel, de modo a viabilizar a transferência da propriedade para o nome do autor Jeferson João Batista Lourenço (b) condeno os réus Banco Itaucard S/A e BV Financeira S/A arcarem com as custas de licenciamento e seguro obrigatório do automóvel do ano de 2016 (c) condeno os réus Banco Itaucard S/A e BV Financeira S/A a pagarem ao autor R\$ 15.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Ante a urgência existente, antecipo a tutela em sentença no que diz respeito ao item "a", concedendo o prazo de 10 dias para os réus comprovarem nos autos o levantamento da comunicação de venda e da restrição financeira junto ao registro do automóvel. Em caso de descumprimento, em providência subrogatória objetivando o efeito prático equivalente ao cumprimento espontâneo da obrigação, oficie-se ao órgão de trânsito para que efetive o cancelamento dessas duas anotações.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA